



**Ccent. 43/2017
Oxycapital Mezzanine / Lingote**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

30/11/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 43/2017 – Oxycapital Mezzanine / Lingote

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 3 de Novembro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos e para os efeitos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo exclusivo da Lingote Alumínios, S.A. (“Lingote” ou “Adquirida”) pelo Oxycapital Mezzanine Fund, FCR (“Notificante”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - Oxycapital Mezzanine Fund: Fundo de capital de risco cujo mandato consiste em investir em instrumentos de capital e em instrumentos de dívida emitidos por pequenas e médias empresas portuguesas que se caracterizem por ter as seguintes características: i) níveis de endividamento considerados sustentáveis; ii) uma equipa de gestão profissional; e que iii) seja detentora de projetos empresariais em expansão. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [>100] milhões.
 - Lingote: Empresa que se dedica à produção de perfis de alumínio e procede ao seu tratamento, transformando-os em produtos finais aplicáveis a diversos setores, tais como a construção, jardins e indústria transformadora. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. De acordo com a Notificante, os produtos e serviços comercializados pela Adquirida são perfis de alumínio e o respetivo tratamento. A produção de perfis de alumínio é feita através de um processo de extrusão¹ e o tratamento aplicado neste produto consiste na realização de processos de anodização e/ou lacagem².

¹ A extrusão do alumínio é um processo mecânico no qual, por ação de uma força hidráulica, faz-se passar um bilete, previamente aquecido, através de uma matriz que definirá a forma final do perfil pretendido.

² O processo de anodização consiste num banho com um composto químico que confere uma maior durabilidade e resistência às peças de alumínio e o processo de lacagem consiste na pintura da peça de alumínio.

5. No que respeita à produção de perfis de alumínio, a Notificante, em linha com a prática decisória da União³, considera que este produto se enquadra no mercado de fabrico e fornecimento de produtos obtidos por extrusão de ligas macias⁴.
6. Quanto ao âmbito geográfico deste mercado, a Notificante considera que este corresponde ao EEE, em linha com a referida prática decisória, atendendo: (i) à inexistência de barreiras comerciais significativas entre os diferentes Estados-Membros, (ii) ao elevado volume de trocas comerciais destes produtos entre os Estados-Membros, (iii) às diferenças de preço pouco significativas dentro do EEE e (iv) à representação pouco significativa dos custos de transporte nos preços dos produtos em causa.
7. Contudo, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a Notificante considera que a exata delimitação geográfica deste mercado poderá ser deixada em aberto.
8. Relativamente aos processos de tratamento aplicados aos perfis de alumínio, *i.e.* anodização e/ou lacagem, a Notificante, em linha com a prática decisória da União⁵, considera que estes processos se enquadram no mercado do revestimento industrial.
9. Não obstante a Notificante referir, em linha com a prática decisória da União⁶, a possibilidade de existirem segmentações adicionais do mercado do revestimento industrial, esta considera, para efeitos de análise da presente operação, que a exata delimitação deste mercado ao nível do produto também poderá ser deixada em aberto.
10. Quanto ao âmbito geográfico deste mercado, a Notificante considera que este corresponde ao EEE, em linha com a referida prática decisória, atendendo (i) à inexistência de barreiras comerciais significativas entre os diferentes Estados-Membros, (ii) aos custos de transporte pouco significativos no preço final e (iii) à elevada semelhança das características e especificações técnicas do produto dentro do EEE.
11. Face ao exposto e atendendo à inexistência de qualquer sobreposição de atividade entre as Partes, a AdC aceita as delimitações de mercado propostas pela Notificante, uma vez que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta caso fosse adotada qualquer delimitação distinta dos mercados relevantes.

2.2. Mercados Relacionados

12. No que respeita aos mercados relacionados, a Notificante, considerando a operação Ccent. 38/2014 – Cabelte / Cabelauto, indica que o Grupo Cabelte, uma das suas subsidiárias, que se dedica fundamentalmente ao fabrico e comercialização de fios e cabos elétricos de telecomunicações, cabos de sinalização, de transporte, fibra ótica e condutores elétricos, englobando a transformação de metais ferrosos e não ferrosos e

³ COMP/M.6756 – NORSK HYDRO / OKLA / JV; COMP/M. 4827 – RIO TINTO / ALCAN; COMP/M. 4605 – HINDALCO / NOVELIS; COMP/M. 4518 – ALCOA / OKLA / SOFT ALLOY EXTRUSION JV; COMP/M. 1003 – ALCOA / INESPAL.

⁴ De acordo com a Notificante, a referida prática decisória da União tem segmentado o processo de extrusão de metais em (i) ligas macias e (ii) ligas duras, atendendo às diferenças de capital, físico e humano necessário para desenvolver estes processos produtivos, bem como às aplicações distintas dos produtos que derivam destes processos.

⁵ COMP/M. 8136 – BASF / CHEMETALL.

⁶ COMP/M. 8136 – BASF / CHEMETALL e COMP/M. 4853 – PPG / SIGMAKALON.

valorização de resíduos metálicos, poderá operar num mercado vizinho do mercado da extrusão de ligas macias.

13. De acordo com a Notificante, dentro da categoria de metais não ferrosos enquadram-se o alumínio, o cobre, o zinco, entre outros metais, pelo que esta considera que o *mercado da transformação de metais ferrosos e não ferrosos e valorização de resíduos metálicos* poderia qualificar-se como um mercado vizinho do mercado de extrusão de ligas macias.
14. Adicionalmente, a Notificante refere que a prática decisória da União⁷ tem vindo a considerar cada um dos metais *supra* identificados como um mercado relevante autónomo, atendendo às diferenças nas suas características físicas, fins de utilização e níveis de preço.
15. Como tal, uma vez que o Grupo Cabelte trabalha o cobre, a Notificante considera como mercado relacionado o *mercado da produção e comercialização do cobre refinado*, deixando a delimitação do mercado ao nível do produto em aberto quanto a eventuais adicionais segmentações.
16. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado *supra*, a Notificante, em linha com a prática decisória da União⁸, considera que este terá um âmbito mundial.
17. Uma vez que não se antecipam quaisquer preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal decorrentes da presente operação de concentração, a AdC aceita a delimitação de mercado relacionado proposta pela Notificante.
18. Face a todo o exposto, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a AdC considera como mercados relevantes (i) o *mercado de fabrico e fornecimento de produtos obtidos por extrusão de ligas macias, deixando em aberto o seu âmbito geográfico*, e (ii) o *mercado do revestimento industrial ao nível do EEE*; e como mercado relacionado (iii) o *mercado da produção e comercialização do cobre refinado a nível mundial*.

2.3. Avaliação Jusconcorrencial

2.3.1. Efeitos Horizontais

19. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, a Adquirida detinha, em 2016, no mercado de fabrico e fornecimento de produtos obtidos por extrusão de ligas macias, quotas de mercado em volume de [0-5]% e [10-20]%, ao nível do EEE e em Portugal, respetivamente.
20. Relativamente ao mercado de revestimento industrial, as melhores estimativas da Notificante indicam que a Adquirida detinha, em 2016, quotas de mercado em volume de [0-5]% e [10-20]%, ao nível do EEE e em Portugal, respetivamente.
21. Conforme referido anteriormente, a presente operação de concentração apresenta uma natureza não horizontal, dada a inexistência de qualquer sobreposição horizontal entre as Partes nos mercados relevantes *supra* identificados, pelo que a presente operação de concentração não implica quaisquer alterações da estrutura da oferta destes mercados.

⁷ COMP/M.4256 – XSTRATA / FALCONBRIDGE.

⁸ COMP/M.6541 – GLENCORE / XSTRATA.

22. Assim, conclui-se que em resultado da presente operação de concentração, ocorrerão apenas meras transferências de quota nos mercados relevantes em análise.

2.3.2. Efeitos Não-Horizontais

23. Conforme referido anteriormente, a Notificante identificou o mercado relacionado da produção e comercialização do cobre refinado.
24. A Notificante encontra-se presente neste mercado por intermédio do Grupo Cabelte que detinha, em 2016, uma quota de mercado em valor de [0-5]% e [40-50]% ao nível mundial e em Portugal, respetivamente.
25. Contudo, atendendo às reduzidas quotas de mercado da Adquirida, *i.e.* claramente inferiores a 30%, nos mercados relevantes *supra* analisados, quer em Portugal quer ao nível do EEE, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de causar quaisquer efeitos não horizontais suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

2.3.3. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

26. Face a todo o exposto, resulta que da presente operação de concentração ocorrerão apenas meras transferências de quota nos mercados relevantes em análise, não sendo, por conseguinte, a mesma suscetível de levantar quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.

2.3.4. Cláusulas restritivas e acessórias

27. No **[CONFIDENCIAL – Identificação Cláusula Contratual]**, as Partes estabeleceram uma primeira cláusula que impende sobre os vendedores, e que estabelece que enquanto os Senhores José Cândido Marques Mendes e Adelino Mendes detiverem, direta ou indiretamente, ações na sociedade a constituir e na Lingote **[CONFIDENCIAL – Teor Cláusula Contratual]**.
28. As Partes estabeleceram ainda que durante a vigência do contrato e até três**[CONFIDENCIAL – Prazo >3 anos]** anos após deixarem de deter, direta ou indiretamente, participações sociais na sociedade a constituir e na Lingote, os Senhores José Cândido Marques Mendes e Adelino Mendes não podem, **[CONFIDENCIAL – Teor Cláusula Contratual]**.
29. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
30. Na medida em que as referidas cláusulas de não concorrência e de não angariação se restringem às atividades atualmente desenvolvidas pela Lingote, sendo necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Oxycapital Mezzanine, considera-se que o seu âmbito material se encontra dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia.⁹
31. Assim, a AdC considera estas cláusulas diretamente relacionadas e necessárias à operação pelo período de 3 anos a contar da data da presente decisão, sendo que na

⁹ Neste sentido, *vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração*, §§20 a 23.

parte relativa à proibição de **[CONFIDENCIAL – Teor Cláusula Contratual]**, considera-se abrangida a obrigação de não aquisição de participações de controlo em empresas concorrentes, não se encontrando abrangida a aquisição de participações unicamente para fins de investimento financeiro e que não lhe confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva em empresas concorrentes.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

32. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

33. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 30 de novembro de 2017

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Mercados Relacionados.....	3
2.3. Avaliação Jusconcorrencial.....	4
2.3.1. Efeitos Horizontais.....	4
2.3.2. Efeitos Não-Horizontais.....	5
2.3.3. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial.....	5
2.3.4. Cláusulas restritivas e acessórias.....	5
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6